



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 014/2019

OBJETO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE MERCADO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.002376/2019-12

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pleito apresentado pela empresa Gontijo de Transportes LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para que seja impugnada a Deliberação nº 335, de 26 de março de 2019, que trata de implantação de mercado à empresa Expresso Guanabara S/A, inscrita no CNPJ nº 41.550.112/0001-01.

2. DOS FATOS

A empresa Expresso Guanabara S/A, apresentou na ANTT, em 07 de janeiro de 2019 (Documento SEI nº 0007049), requerimento para a implantação do mercado Maceió (AL) - Arcoverde (PE) na linha Fortaleza (CE) – Aracaju (SE), prefixo n.º 03-0054-00.

Por meio da Nota Técnica n.º 21/2019/GETAU/SUPAS a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado, GETAU, analisou o pleito e entendeu que a empresa cumpriu os requisitos para a implantação do mercado Maceió (AL) - Arcoverde (PE), como seção na linha Fortaleza (CE) – Aracaju (SE), prefixo n.º 03-0054-00.

Após reunião da Diretoria Colegiada da ANTT, foi publicada, no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2019, a Deliberação nº 335, deferindo o pleito da empresa Expresso Guanabara S/A.

Diante dessa Deliberação, a empresa Gontijo de Transportes protocolou na Agência a Carta N/REF/EGT.: 490/2019, protocolo nº 50510.011151/2019-20, na qual protesta sobre o deferimento ao pleito da empresa Expresso Guanabara S/A, e requer a impugnação da implantação do mercado deferido, visto se tratar de seção coincidente com outras operadoras, sem o precedido estudo de mercado demonstrando eventuais impactos com a operação dos serviços existentes.

Por fim, no dia 2 de julho de 2019, o Processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e posterior deliberação em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa Gontijo de Transportes argumentou na Carta N/REF/EGT.: 490/2019, que “*todos os processos que objetivam a implantação de nova linha e seção, cuja o mercado (origem e destino) pleiteado já possui outro transportador em operação, sejam remetidos para a SUPAS para que seja dada a devida publicidade prevista DA Portaria nº 249 de 09/11/2018, oportunizando aos interessados o devido conhecimento e impugnação, caso entendam se tratar de inviabilidade operacional, como claramente se enquadra o caso em tela.*”

A unidade técnica, por meio da Nota Técnica SEI nº 1272/2019/GETAU/SUPAS/DIR, analisou o pleito e informou que os mercados tratados na Portaria nº 249/18 não são os operados por outra operadora, mas sim, mercados que não foram abrangidos pelas etapas I e II do Processo Seletivo, o que não é o caso, uma vez que a empresa já operava o mercado em questão como seção da linha Maceió (AL) - Belém (PA) prefixo nº 20-0022-00, conforme relatório constante da página 9 do processo digitalizado (0007049).

Adicionalmente, a Gontijo afirmou “*que o Poder Público tem que, no mínimo, ao implantar seções coincidentes com outras operadoras, deve obedecer aos ditames das regras regulatórias definidas nas Leis e Resolução hoje vigentes, a exemplo da Resolução nº 4.770/15 que dispõe:*”

“Art. 41. A ANTT promoverá processo seletivo público nos casos em que for constatada inviabilidade operacional, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT realizará processo seletivo público entre as transportadoras que encaminharem solicitação de atendimento nos termos do Art. 25.

Art. 42. É considerada inviabilidade operacional situações que configurem concorrência ruínosa ou restrições de infraestrutura.

§ 2º Na outorga de novos mercados deverão ser considerados possíveis impactos nos mercados já existentes, para que não seja caracterizada sua inviabilidade operacional. ”

frente a esse argumento, a GETAU afirmou que a legislação citada trata da implantação de mercados novos, o que não é o caso do mercado em questão.

Por fim, a empresa reclamante afirma que “ o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. não apresenta qualquer estudo de demanda que o justificasse, pois não existe no processo nenhuma análise sobre os eventuais impactos e interferências desta nova seção com as operadoras já existentes. ”.

Quanto a essa alegação, a área técnica informou que a Resolução nº 5.285/17 prevê o envio de estudos de impacto somente para os casos de implantação de linha oriunda de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, não sendo necessário o envio para a implantação de seções.

Diante dessa análise, a GETAU/SUPAS recomendou o indeferimento do pleito de impugnação da Deliberação nº 335/2019.

Além disso, cabe ressaltar o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como os dispositivos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que deixam muito claro que a inviabilidade operacional deve ser avaliada excepcionalmente para limitar o “número de autorizações para o serviço”, isto é, quando a entrada de uma eventual transportadora em um mercado em que haja uma ou mais transportadoras explorando o serviço.

No caso de uma modificação operacional do serviço, não se está acrescentando uma transportadora ao sistema, mas apenas ocorrendo a mudança na forma de prestação de serviço de um mercado já autorizado. Por essa razão, as modificações operacionais não devem passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional.

Importante deixar claro que a legislação que rege o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não veda que uma modificação operacional cause impacto em um outro mercado. A razão para isso está na própria natureza da autorização, que tem como característica a livre e aberta competição, conforme disposto no art. 43 da Lei nº 10.233/2001.

Assim, o espírito da lei não é que a ANTT vede qualquer impacto na operação de um transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um *player* no mercado cause sua inviabilidade operacional.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica contida nos autos, VOTO por conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os efeitos da Deliberação nº 335, de 26 de março de 2019.

Brasília, 29 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 30/07/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL, Assessor(a)**, em 30/07/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0900714** e o código CRC **4A81C97B**.